



SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR-AR/RR
Comissão de Licitações
Pregão Presencial nº006/2021
Processo nº20/2021

Objeto: Registro de preço para prestação de serviços de locação de veículos automotores em regime de demanda, sem motorista, do tipo passeio, pick-up leve e pick-up média 4x4, manutenção corretiva e preventiva, a fim de atender as necessidades do SENAR-AR/RR.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR – AR/RR

A empresa **APOENA NORTE SERVIÇO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 29.776.494/0001-82 sediada na rua Anaua, nº 207/1, São Vicente, Boa Vista-RR, neste ato representado pelo Sr Raimundo Cleoberto De Aguiar, portador da Carteira de identidade nº 191.388 SESP/RR e de CPF nº709.342.312-49, vem por meio deste informar sua contrarrazão recursal interposto contra o recurso da empresa LOCALIZA RENT A CAR S.A:

Primeiramente informamos ao responsável por este processo licitatório Pregão Presencial Nº 006/2021- SENAR, tendo em vista que, o Edital é a regra do certame deve ser seguido à risca, sob pena de ilegalidade.

Requer-se, desde já, o recebimento das presentes contrarrazões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I – DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade a presente contrarrazão em desfavor da empresa LOCALIZA RENT A CAR S.A, sendo apresentado dentro do prazo legal informado no edital.

II –DOS FATOS



Porquanto, no dia 08 de setembro de 2021, às 09h00min na sala de reunião da Comissão Permanente de Licitação CPL/SENAR-RR, o certame cuja modalidade é Pregão Presencial nº006/2021. No decorrer da sessão na fase de credenciamento das empresas presentes no ato, foi concluído que a empresa LOCALIZA RENT A CAR S.A, não cumpriu com o que se estabelecia no edital no item 6.1.1 alínea “c” sendo assim descredenciada, e com isso essa informou que iria entrar com recurso.

Após análise do recurso apresentado pela empresa acima descrita notasse claramente que a mesma descumpriu a íntegra do edital, vejamos:

6. DA DOCUMENTAÇÃO DO ENVELOPE Nº 1 – DOCUMENTOS PARA CREDENCIAMENTO

6.1.1 Sendo procurador da licitante:

c) Apresentar cópia autenticada do documento com foto que comprove a identidade do representante

É Notável com as informações apresentadas que a empresa acima descrita descumpriu o que foi estabelecido pelo instrumento convocatório, sendo assim a mesma não apresentou nenhum documento que comprove a identidade do representante no presente ato e tão pouco dos sócios da empresa de forma autenticada, somente eletronicamente que no qual não está previsto no edital, nem no regulamento que assegura o SENAR.

Assegurado pelo instrumento convocatório ferindo mais uma vez o princípio do instrumento convocatório:

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei nº 8.666/1993: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.



A vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput

do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

Nesse toar, o Tribunal de Contas da União – TCU já orientou, por meio do Informativo no 273, que “a classificação de proposta com preço superior ao limite admitido no edital viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não descaracterizando tal ilegalidade a alegação de urgência na contratação”.

Nota-se que propostas em desconformidade com o edital devem ser rejeitadas e desclassificadas de pronto, a fim de não macular as demais, que estejam em consonância com ele.

Vejam os novamente que o instrumento convocatório assegura que não serão autenticados os documentos apresentados.

DA DOCUMENTAÇÃO DO ENVELOPE Nº 3 – DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO

8.10. Toda a documentação deverá ser apresentada em original ou por cópia autenticada em cartório (com exceção dos documentos emitidos pela internet desde que neles haja a possibilidade de verificação de autenticidade online ex: CNDs);

O pregoeiro e a Comissão de Licitação não autenticarão documentos

III - CONCLUSÃO

É certo que o edital é de obediência intransponível, não podendo ser alvo de concessões. Logo, em vista ao mencionado nesta contrarrazão, os



documentos da empresa LOCALIZA RENT A CAR S.A estava em desacordo com o solicitado no edital, e com isso não há necessidade de fazer um novo certame.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos INTERPONDO estas CONTRARRAZOES, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos

IV - DO PEDIDO

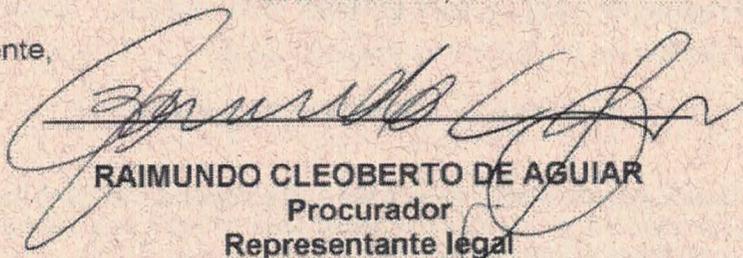
A vista do exposto, a empresa APOENA NORTE SERVIÇO EIRELI requer:

a) Seja indeferido o recurso apresentado pela empresa LOCALIZA RENT A CAR S/A e em contrapartida, seja deferido esta contrarrazão tendo em vista ao exposto acima.

b) Não seja suspenso o presente pregão nº 006/2021 SENAR processo nº20/2021 que atrasa ainda mais o certame.

Boa Vista/RR, em 14 de setembro de 2021

Atenciosamente,



RAIMUNDO CLEOBERTO DE AGUIAR
Procurador
Representante legal